PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(Do Sr. Deputado Federal Filipe Barros)

Susta os efeitos de Resolução nº 23.714 aprovada na sessão de 20 de outubro de 2022 do Tribunal Superior Eleitoral e que "Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos de Resolução nº 23.714, aprovada em 20 de outubro de 2022 pelo Tribunal Superior Eleitoral e que "Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, há de se repisar que quando edita um decreto legislativo, ato normativo primário previsto na Constituição Federal (art. 49, incisos V e XI, da CF), o Congresso Nacional atua como legislador negativo a fim de salvaguardar suas prerrogativas e competências constitucionais face a investidas de outros poderes.

Em outras palavras: o Poder Legislativo atua para reestabelecer linhas que tenham sido borradas pelo abuso de competência dos demais poderes, os quais, mediante a edição de atos quaisquer – sendo, inclusive, absolutamente irrelevante o *nomen iuris* destes – acabam por legislar sem poder fazê-lo.





No caso concreto, sob o pretenso pretexto de "enfrentamento à desinformação", o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL editou resolução criando uma sistemática não prevista na legislação ordinária.

Dita resolução concebe, outrossim, rito processual/procedimental próprio, outorga um poder de polícia jamais concedido à Presidência da Corte Eleitoral e estabelece sanções e multas não previstas na legislação eleitoral (ou em qualquer outra lei, diga-se).

Em suma, cria obrigações a serem observadas por diversos atores do cenário político-eleitoral e restringe direitos, inclusive de cidadãos comuns.

Neste sentido, importa repisar o entendimento do Excelso Pretório acerca da evidente limitação dos denominados "atos regulamentares":

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

(STF – AC 1.033-AgR-QO – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 25.05.2006 – p. em 16.06.2006; grifos não constam do original).

Ou seja: ignorando que a totalidade de seus membros não contabiliza, mesmo conjuntamente, um voto sequer outorgado pelos eleitores brasileiros, o Tribunal Superior Eleitoral simplesmente decide legislar sob um pretexto qualquer.

As próprias matérias jornalísticas que tratam da resolução em questão denotam o caráter legislativo do ato, sendo que a REVISTA EXAME afirma que "TSE aprova resolução que dá mais poder ao tribunal para derrubar fake news" e o PORTAL UOL denota que "TSE amplia poder de polícia para remover fake news na reta final da eleição" 2

² Disponível em: https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/20/tse-poder-de-policia-remover-fake-news.htm. Acesso em: 20.10.2022.





¹ Disponível em: https://exame.com/brasil/tse-aprova-resolucao-que-da-mais-poder-ao-tribunal-para-derrubar-fake-news/>. Acesso em: 20.10.2022.

Apresentação: 21/10/2022 17:54 - MESA

E não se diga que a resolução objeto deste decreto legislativo apenas disciplina matérias previstas no Código Eleitoral, como busca fazer o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no art. 2º do ato sob análise, uma vez que a Lei nº 4.737/65 não faz qualquer referência à vedação "a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos".

Pede-se licença para se colacionar o real teor da Lei nº 4.737/65, especialmente de seu art. 323:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Revogado. <u>(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)</u>

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)
- § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)
- I é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)





Verifica-se que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL amplia sobremaneira o escopo do ilícito efetivamente previsto no Código em vigência, na prática criando, em um suposto ato regulamentar, um novo crime eleitoral. Correndo o risco de se cair em repetição: a Corte Eleitoral decidiu, por livre e espontânea vontade, que não mais se limitará a interpretar e aplicar a lei, mas que, usurpando a competência legislativa do Parlamento, também criará os próprios dispositivos normativos que deve observar.

Para além disso, tem-se que a resolução em questão ofende diversos mandamentos caros ao ordenamento jurídico pátrio, como: (i) o princípio da anualidade; (ii) o princípio do devido processo legal; (lii) o princípio da inércia da jurisdição; (iv) o princípio da legitimidade; (v) a liberdade de expressão; (vi) a liberdade de imprensa; (vii) o princípio da livre iniciativa, *etc*.

Ou seja: para além do fato de ter sido editado em evidente usurpação de competência, o ato regulamentar cuja suspensão dos efeitos ora se propõe detém conteúdo notadamente ofensivo à ordem constitucional vigente, devendo ser fulminado com celeridade.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal Filipe Barros
Vice-Líder do Partido Liberal
Paraná



